



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DBFE6-CE505-B5431



Acórdão 00514/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00794/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, EDSON VANDER MOREIRA

**CONTROLE EXTERNO FISCALIZAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE KENNEDY – CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 003/2020 – ATO IMPUGNADO FOI
ANULADO - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO -
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO
– ARQUIVAMENTO.**

1. A legislação de regência faculta à administração revogar o certame licitatório, com base na oportunidade e conveniência, inexistindo qualquer prejuízo ao erário quando realizada antes da homologação e, por consequência, antes da contratação a que se destinava, evitando qualquer pedido futuro de indenização à administração pelos licitantes, que eventualmente pudessem se entender prejudicados com tal medida.

2. Há perda superveniente do objeto impugnado e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando supostas irregularidades são saneadas antes da concessão da medida cautelar.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pelo senhor Jaciro Marvila Batista, narrando supostas irregularidades no procedimento administrativo licitatório, modalidade **Concorrência Pública nº 003/2020**, conduzido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia que oferte a proposta mais vantajosa ao Contratante para a execução de serviços de limpeza Pública no Município de Presidente Kennedy.

Em apertada síntese, relata o Representante que o certame encontra se maculado por vícios graves que frustram seu caráter competitivo, incorrendo em contratação onerosa para a administração pública, sobretudo ante a possibilidade de restrição ao certame.

Por meio de **Decisão Monocrática 00132/2021-7** (peça 05), determinei a notificação dos responsáveis, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem acerca dos fatos narrados nesta Representação, nos termos do art. 125, § 3º da LC 621/2012.

Devidamente notificados, os representados apresentaram suas defesas e documentos (peças 10 e 11).

Por meio do **Despacho 09464/2021-1** (peça 17) **conheci** a presente Representação e Remeti os autos a Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para instrução preliminar do feito, nos termos do art. 307, § 2º da Resolução TC 261/2013 Regimento Interno.

Ato contínuo, o **Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00973/2021-8** (peça 20), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, verbis:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 621/12, Lei Orgânica do TCEES, extinguir o processo sem resolução de mérito considerando a perda do interesse processual e
- Cientificar o Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES e
- Nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/13, Regimento Interno do TCEES, arquivar dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através de Parecer 01209/2021-2 (peça 25), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluiu:

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do *Parquet* de Contas. Vale ressaltar **que o ato impugnado foi “anulado”¹ de ofício pela própria administração antes da concessão da medida cautelar, o que leva a extinção do feito sem o julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as questões apuradas, transcrevo excertos da Instrução Técnica Conclusiva 00973/2021-8 (peça 20), onde destaco os pontos relevantes, em negrito, para tomar como razão de decidir, face seus jurídicos fundamentos:

Das informações prestadas o que se verifica é a ausência de interesse processual, dada **a revogação do objeto de análise, conforme apresentado no site da PMPK em 16/03/2021.**

Na doutrina processualista civil, interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação. Nos dizeres de Daniel Amorim:

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, conforme analisado no Capítulo 1, item 1.7.2.3, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a

¹ Conforme Peça Complementar 13574/2021 (evento 21), extraído do site da Prefeitura de Presidente Kennedy.

afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido.

Em sentido semelhante tem-se o ensinamento de Marcus Correia:

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada”.

Transportando os institutos do interesse de agir, adequação e necessidade, para os processos perante o Tribunal de Contas pode-se traduzir que: adequação refere-se ao rito ou instrumento adequado para o interesse, a título de exemplo, seria inadequado um processo de consulta para analisar um desvio de recursos públicos. Já a necessidade refere-se ao fundamento pelo qual o Tribunal de Contas será movimentado, assim, a título de exemplo, há necessidade de instauração de tomada de contas especial, quando verificada a omissão na prestação de contas.

Conforme dito anteriormente, as causas motoras para a instauração do presente processo não mais subsistem, razões pelas quais, não há interesse processual.

Fredie Didier Jr., ao tratar da falta de interesse processual, afirma que sem interesse fala-se em perda do objeto da causa. Segue transcrição:

É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, CPC-73).

Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar n° 621/2012, entende-se que a perda do objeto resta

configurada na ausência de necessidade de se proceder qualquer ato fiscalizatório.

Ausência de necessidade, considerando que os indícios de irregularidades, apontados na peça inicial, já não subsistem.

O artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após todo o explanado, verificando a jurisprudência desta Corte, tem-se o Acórdão 01893/2018-6 –PRIMEIRA CÂMARA, em que se decidiu pela perda do objeto nos moldes do CPC/2015, considerando que antes da concessão da medida cautelar, o procedimento fora anulado.

Também se tem o ACÓRDÃO TC-1558/2018 –SEGUNDA CÂMARA, em que se concedeu a medida cautelar e após anulação do certame, a Corte deliberou pela aplicação do CPC/2015, a meu ver, por não considerar ter ocorrido o saneamento da irregularidade, mas somente a anulação do certame.

No ACÓRDÃO TC-1192/2018–PRIMEIRA CÂMARA, antes da concessão da medida cautelar o certame foi considerado fracassado, de modo que se deliberou pela ausência de interesse processual, na forma do CPC/2015.

Sendo assim, considerando que o ato impugnado, Concorrência Pública nº 003/2020, foi anulado de ofício pela própria administração antes da concessão da medida cautelar, afastando qualquer possível prejuízo ao erário, **o que leva a extinção do feito sem o julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto**, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES, *in verbis*:

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, impõe-se a extinção da presente representação, nos termos do art. 307, § 6º, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES).

No tocante a análise dos pressupostos cautelares fica prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, conforme fundamentação exposta acima.

II. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-514/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos dos artigos 307, § 6º, do RITCEES, restando prejudicado o pedido para concessão de medida cautelar;

1.2. DAR CIÊNCIA à representante e aos responsáveis do teor dessa decisão, com seu posterior **ARQUIVAMENTO** após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões